

Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei nº 04/70

Autoria do Senhor Prefeito Municipal

Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade aos servidores públicos e dá outras providências



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 26/70 -C.M.

Votorantim, 09 de março de 1970.

Excelentíssimo Senhor.

Temos a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o projeto de lei anexo, que trata da concessão de acréscimo salarial a funcionários e servidores municipais que exerçam cargos ou funções consideradas insalubres ou onde ocorra risco de vida e saúde.

Ao propor o presente projeto move-nos a intenção de estender aos servidores municipais as garantias - que a Legislação Federal oferece para casos dessa natureza. - Por isso, calcados em estudos e levantamentos realizados em várias oportunidades, inclusive o mais recente da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio do Estado de São Paulo, efetuado em Sorocaba, analisamos as funções e atividades existentes nesta Prefeitura Municipal e que foram relacionadas no Artigo 2º do projeto anexo.

A propositura obedece, ainda, ao que dispõe a Portaria Ministerial nº 491/65, em plena vigência, que aprovou os Quadros de Atividades e Operações Insalubres. Desta forma, nada se fez a não ser tornar aplicável, no Município, o disposto na norma federal.

O projeto de lei fala, ainda, em graus - mínimo, médio e máximo de insalubridade, muito embora as funções nele enunciadas se refiram apenas a atividades que estão



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º 26/70 - C.M.

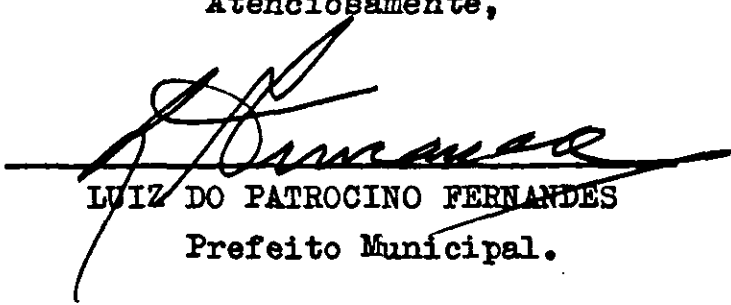
2
-2

enquadradas no grau médio. E' que quisemos, com isso, deixar desde já previsto e fixado o valor dos acréscimos para outros dois graus de insalubridade, de forma tal que, desde que surjam funções enquadradas nesse grau, poderá a Prefeitura, através de um outro projeto de lei, apenas emuniá-las e discriminar os respectivos graus, aplicando-se, em contrapartida, o que dispõe o presente projeto em seus demais artigos.

Por se tratar de medida da mais salutar justiça para com os servidores públicos, entendemos que seja, portanto, de urgência. Solicitamos, por isso, a sua apreciação nos termos do § 1º do Art. 26 da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-lei Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969).

Reiteramos, nesta oportunidade, os protestos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente,


LUIZ DO PATROCINO FERNANDES
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador GEORGINO MARQUES DIAS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Votorantim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI 04/70

(Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade aos servidores públicos e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, LUIZ DO PATROCINO FERNANDES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Aos funcionários e servidores da Prefeitura Municipal que exerçam atividades e operações consideradas insalubres, ou sujeitos a risco de vida e saúde, fica assegurado um acréscimo salarial na forma estabelecida nesta Lei.

§ único - O acréscimo a que se refere este Artigo será calculado sempre sobre o salário mínimo em vigor no Município, na base de 10 (dez), 20 (vinte) e 40 (quarenta) por cento, respectivamente ao grau mínimo, médio e máximo de insalubridade ou risco de vida.

Artigo 2º - Para efeito do pagamento do acréscimo salarial a que se refere a presente Lei, ficam classificadas no - GRAU MÉDIO as seguintes funções:

- a) coletor de lixo;
- b) coveiro;
- c) ferreiro de forjaria;
- d) funileiro-soldador;
- e) lavador de veículos;
- f) pintor;
- g) serviçal de rede de esgotos (exclusivamente os - que prestam serviços na rede já em funcionamento);
- h) serviçal da fábrica de tubos, guias e lajotas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

★

- Artigo 3º - O funcionário ou servidor que exercer qualquer outra função ou cargo não constante da relação do Artigo anterior, não fará jus ao acréscimo à que se refere o Artigo 1º desta Lei.
- Artigo 4º - Quando o funcionário ou servidor deixar de exercer a função ou cargo que lhe dava direito à percepção do acréscimo por insalubridade, perderá o direito ao mesmo, salvo se o seu afastamento se der por motivo de licença considerada como de efetivo exercício, férias e licença-prêmio.
- Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no Orçamento.
- Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Votorantim, em 09 de março - de 1970 - VI Ano da Emancipação.


LUIZ DO PATROCÍNIO FERNANDES
Prefeito Municipal.

RECEBI
Votorantim, 9 de março de 1970
[Signature]

A Consultoria Jurídica e Comissões
S. Sessões, 12 de 3 de 1970
[Signature]
PRESIDENTE

A Comissão de Justiça
12-03-70
Devolvido
Presidente *[Signature]*

Comissão Finanças
18-03-70
Devolvido
Presidente *[Signature]*

EM DISCUSSÃO
Votorantim, 21/4/1970
Presidente da Câmara

única

APROVADO
S. Sessões, 2 de abril de 1970

PRESIDENTE

C A M A R A M U N I C I P A L D E V O T O R A N T I M

PARECER DA CONSULTORIA JURIDICA

SÔBRE O PROJETO DE LEI Nº 04/70.

Em que pese a nobre intenção do Órgão Executivo Municipal desejar através deste Projeto de Lei o resguardo da saúde de seus funcionários no que tange a insalubridade proveniente do labor cotidiano, mesmo sabendo "a priori" que não sanará o fato gerador - dêsse risco, eis que procura apenas fornecer um adicional para que êsses funcionários corram o risco de adquirir esta ou aquela moléstia profissional, aliás coisa que não é culpada a Prefeitura, eis que a culpa é proveniente da própria circunstância de serviço prestado e da lei que rege a matéria.

Para que o servidor possa gozar dêsse adicional ao nosso modo de entender é necessário que o mesmo exerça função insalubre, mas no exercício cotidiano e não esporadicamente. Então se o servidor assim proceda deve ser pago o adicional de insalubridade - logo após constatado que seu trabalho é de fato insalubre.

Quanto a matéria do presente Projeto de Lei é legal e nada temos a opor.

Votorantim, 13 de março de 1.970

José Luiz Spagnuolo - Consultor Jurídico

PROJETO DE LEI

Nº 04/70 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº

Temos para parecer o projeto supra.
Analisando detidamente, somos de entendimento que óbice algum de ordem legal existe.
Opinamos pela sua aprovação.

Recebida em 12-03-70

Prazo vencido em 18-03-70

Secretária

Relator José Carlos Oliveira

Membro Lázaro Alberto de Almeida

Membro Armando Benedetti

PROJETO DE LEI

Nº 04/70 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº

Temos para parecer o projeto em tela.
Nada a opor.
Opinamos pela sua aprovação.

Recebida em 18-03-70

Prazo vencido em 24-03-70

Secretaria

Relator José Carlos Oliveira

Membro Lázaro Alberto de Almeida

Membro Armando Benedetti



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 03/70

Projeto de Lei nº 04/70

Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade aos servidores públicos e dá outras providências.

Lei nº _____ de _____ de _____ de 1.970

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, LUIZ DO PATROCINO FERNANDES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, PROMULGO A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º - Aos funcionários e servidores da Prefeitura Municipal que exerçam atividades e operações consideradas insalubres, ou sujeitos a risco de vida e saúde, fica assegurado um acréscimo salarial na forma estabelecida nesta Lei.

§ único - O acréscimo a que se refere este Artigo será calculado sempre sobre o salário mínimo em vigor no Município, na base de 10 (dez), 20 (vinte) e 40 (quarenta) por cento, respectivamente ao grau mínimo, médio e máximo de insalubridade ou risco de vida.

Artigo 2º - Para efeito do pagamento do acréscimo salarial a que se refere a presente Lei, ficam classificadas no GRAU MÉDIO as seguintes funções :

- a) coletor de lixo;
- b) cozeiro;
- c) ferreiro de forjaria;
- d) funileiro-soldador;
- e) lavador de veículos;
- f) pintor;
- g) serviço de rede de esgotos (exclusivamente os que prestam serviços na rede já em funcionamento);
- h) serviço da fábrica de tubos, guias e lajotas.

Artigo 3º - O funcionário ou servidor que exercer qualquer outra função ou cargo não constante da relação do Artigo anterior, não fará jus ao acréscimo a que se refere o Artigo 1º desta Lei.

Artigo 4º - Quando o funcionário ou servidor deixar de exercer a função ou cargo que lhe dava direito a percepção do acréscimo por insalubridade, perderá o direito ao mesmo, salvo se o seu afastamento se der por motivo de licença considerada como de efetivo exercício, férias e licença-prêmio.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no Orçamento.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.
